



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 907, DE 2026 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), instituir critérios de transparência e condicionar repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao envio regular de dados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), instituir critérios de transparência e condicionar repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao envio regular de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 37-A O cumprimento das obrigações de envio, regularidade e confiabilidade dos dados ao SINESP constituirá critério obrigatório para o recebimento ampliado de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 37-B Terão prioridade na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública os entes federados que:

I – encaminhem dados de forma regular e tempestiva;

II – apresentem elevado grau de consistência estatística;

III – adotem boas práticas de governança da informação.

Art. 37-C O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será tratado, prioritariamente, por meio de medidas de orientação, apoio técnico e incentivo à regularização.

§ 1º Persistindo a irregularidade, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá instituir plano de adequação pactuado com o ente federado, com prazos e metas graduais.

§ 2º Medidas restritivas relativas aos repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser adotadas de forma excepcional, proporcional e fundamentada, após esgotadas as medidas cooperativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.





Art. 37-D Os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao SINESP, de forma eletrônica, padronizada e mensal, os dados sob sua responsabilidade.

§ 1º O envio deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao período de referência.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecerá padrões técnicos, metodológicos e estatísticos para o envio das informações.

§ 3º A omissão, o atraso injustificado ou o envio de dados inconsistentes sujeitará o ente federado às sanções previstas em lei.

Art. 37-E O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá consolidar, validar, auditar e manter atualizadas as informações constantes do SINESP. Parágrafo único. O Ministério prestará apoio técnico aos entes federados para adequação de seus sistemas.

Art. 37-F Os dados integrantes do SINESP serão classificados nas seguintes categorias:

I – públicos;

II – restritos;

III – sigilosos.

§ 1º Os dados públicos serão disponibilizados em plataforma digital de acesso livre.

§ 2º Os dados restritos destinar-se-ão ao planejamento estratégico e à gestão interna das políticas públicas.

§ 3º Os dados sigilosos observarão a legislação específica e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 37-G O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá portal eletrônico contendo séries históricas, relatórios, metodologias e indicadores nacionais de segurança pública.” (NR)

Art. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizará, de forma contínua, dados públicos de segurança em formato aberto, legível por máquina e passível de reutilização.

Parágrafo único. A atualização das informações ocorrerá, no mínimo, semestralmente.





Art. 3º Os relatórios nacionais de segurança pública deverão conter, obrigatoriamente:

- I – comparativos interestaduais;
- II – evolução histórica dos indicadores;
- III – análise metodológica;
- IV – avaliação de políticas públicas.

Art. 4º O descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei ensejará, prioritariamente, a adoção de medidas orientativas e corretivas, com vistas à regularização gradual das informações.

§ 1º As medidas observarão os princípios da proporcionalidade, da cooperação federativa e da razoabilidade.

§ 2º Constituem medidas aplicáveis, de forma progressiva:

- I – notificação formal para regularização;
- II – recomendação técnica com prazo para adequação;
- III – oferta de apoio institucional e capacitação;
- IV – acompanhamento técnico pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- V – advertência administrativa, em caso de reiteração.

§ 3º A restrição de acesso a programas federais ou a redução de benefícios somente poderá ocorrer de forma excepcional, mediante decisão fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Os entes federados terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação de seus sistemas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública constitui uma das principais demandas da sociedade brasileira, estando diretamente relacionada à preservação da vida, da integridade física, do patrimônio, da ordem social e da própria estabilidade democrática. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetividade das políticas públicas nesse setor depende, de forma indispensável, da existência de dados confiáveis, atualizados, padronizados e amplamente acessíveis.

A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Para que esse dever seja adequadamente cumprido, é imprescindível que a atuação estatal esteja orientada por informações técnicas, evidências empíricas e diagnósticos precisos da realidade social e criminal.

Uma potencial ausência de dados consistentes compromete o planejamento estratégico, fragiliza a alocação racional de recursos públicos, dificulta a avaliação de políticas governamentais e limita o controle social. Sem estatísticas fidedignas, o poder público atua de forma reativa, fragmentada e muitas vezes ineficiente, desperdiçando recursos e reduzindo o impacto das ações preventivas e repressivas.

Nesse contexto, os sistemas nacionais de informação, como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em si, representam instrumentos fundamentais de integração federativa. Todavia, ainda se verifica, na prática, assimetrias na qualidade, na periodicidade e na confiabilidade dos dados fornecidos pelos entes federados, o que compromete a consolidação de um panorama nacional preciso.

A presente proposição busca superar tais fragilidades por meio da institucionalização de obrigações claras, periódicas e padronizadas para o envio de informações, bem como da vinculação do cumprimento dessas obrigações ao acesso ampliado aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Trata-se de medida que prestigia a eficiência administrativa, estimula boas práticas de governança e fortalece a responsabilidade na gestão pública.

Ao reforçar a transparência ativa, o projeto contribui para o fortalecimento da democracia, permitindo que cidadãos, pesquisadores, órgãos de controle e a sociedade civil acompanhem, avaliem e fiscalizem as políticas públicas de segurança. Dados abertos e acessíveis promovem o debate qualificado, inibem práticas inadequadas e ampliam a confiança nas instituições.

Ao mesmo tempo, a proposta estabelece critérios legais para a classificação de informações sensíveis, assegurando que dados estratégicos, operacionais ou relacionados a investigações sejam protegidos, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, harmoniza-se o princípio da publicidade com a preservação da segurança institucional e da integridade dos agentes públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, ainda, que experiências nacionais e internacionais demonstram que políticas públicas baseadas em evidências produzem melhores resultados na redução da criminalidade, na prevenção da violência e na racionalização dos gastos públicos. A gestão orientada por dados permite identificar padrões, mapear áreas de risco, avaliar programas e corrigir distorções com maior precisão.

Diante da relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento institucional do país, para a proteção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11:13675
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527

FIM DO DOCUMENTO